

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 09 de 15

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão



PROJETO DE LEI Nº 395 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE PROCEDIMENTOS, EXAMES E/OU DE PACIENTES PELAS UNIDADES DE SAÚDE LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAIBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único: A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica a divulgação autorizada expressamente pelo paciente e/ou responsável

Art. 2º - O funcionário responsável pela divulgação das imagens de trata a presente Lei, independente das penas cominadas em Lei, responderá a processo administrativo junto a unidade, podendo acarretar em sua demissão.

Art. 3º - Fica vedada a limitação do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo Único: Entende-se por dispositivos eletrônicos para os fins de que trata o caput deste artigo:

- I- Câmeras fotográficas e filmadoras;
- II- Aparelhos celulares;
- III- Computadores portáteis;
- IV- Tablets;
- V- Outros dispositivos para captação de imagens.

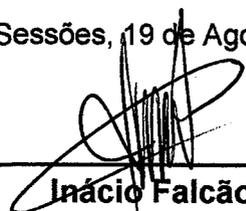
Art. 4º - A unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

Parágrafo Único: As campanhas de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º- O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078/1990.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de Agosto de 2015.



Inácio Falcão
PT Do B
Deputado Estadual





**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão**



JUSTIFICATIVA

A facilidade hoje de captação de imagens e sua simultânea divulgação em tempo real, com auxílio da internet através do celular ou outros aparelhos eletrônicos são comuns nas redes sociais como também a facilidade de comunicação que elas oferecem tem facilitado as relações interpessoais. Contudo, quando usada de forma errada pode produzir reflexos extremamente negativos, como ocorre quando de divulgação de imagens privadas sem a devida autorização, ferindo os princípios constitucionais da intimidade e da privacidade.

Tem se tornado comum notícias da divulgação de imagens de pacientes internados ou realizando procedimentos em unidade de saúde do Estado da Paraíba.

Sendo assim, peço o apoio dos senhores deputados para aprovação deste projeto.



Inácio Falcão
PT Do B
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 335/15
 Em 27/08 /2015

 Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 01/09 /2015

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 01 / 09 /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____ / ____ /2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Furtado
 Em 15/9 /2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ /2015
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e
 Documento (s) em anexo
 Em 27/08 /2015

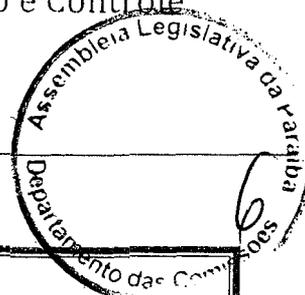
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 395/2015

Emenda: Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de paciente pelas unidades de saúde localizada no Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 31 de agosto de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

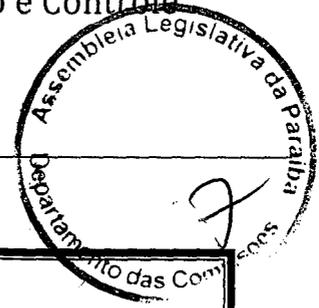
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



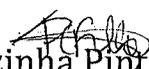
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 395/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.043, página 04, na data de 09 de setembro de 2015.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

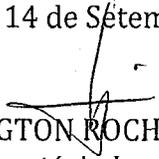

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 395/2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE
PROCEDIMENTOS, EXAMES E/OU DE
PACIENTES PELAS UNIDADES DE
SAÚDE LOCALIZADAS NO ESTADO DA
PARAÍBA. **EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE
E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO.

RELATOR: Dep. MANOEL LUDGÉRIO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP.
JANDUHY CARNEIRO

PARECER N° 375,15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 395/2015**, da lavra do Ilustre Dep. Inácio Falcão, dispondo sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde, localizadas no Estado da Paraíba. Além de visar proibir a limitação do uso de dispositivos eletrônicos, por parte dos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente.

A matéria constou no expediente do dia 14 de Julho de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Inácio Falcão, pretende proibir a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba. O projeto também visa proibir a limitação do uso de dispositivos eletrônicos, por parte dos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

É inegável que a matéria versada no presente projeto se coaduna com os ditames constitucionais. O texto constitucional, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, em seu art.5º, inciso X, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a "*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". De fato, o constituinte originário deu elevada importância ao respeito a determinados valores individuais, tais como a imagem e a intimidade, a ponto de constituírem o núcleo imutável do texto constitucional, o qual não pode sequer ser objeto de Emenda Constitucional tendente a diminuir seu conteúdo. Portanto, a proposta legislativa ora analisada, que tem por objetivo a proibição da divulgação de imagens de procedimentos e exames realizados em pacientes, encontra total correspondência com o ideal constitucionalmente estabelecido.

Corroborando com os preceitos constitucionais, e conseqüentemente com a pertinência do referido projeto, trazemos a baila a Resolução nº 1974/2011 do Conselho Federal de Medicina, o qual dispõe, dentre outras matérias, sobre a divulgação de assuntos médicos. A referida resolução, na parte referente às proibições gerais para a propaganda ou publicidade de serviços médicos, traz no seu inciso VI, a vedação para "*apresentar de forma abusiva, enganosa ou assustadora representações visuais das*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*alterações do corpo humano causadas por doenças ou lesões; **todo uso de imagem deve enfatizar apenas a assistência**" (grifo nosso). Desta feita, entendemos que uma lei que busque proibir determinadas condutas voltadas a uma exposição desnecessária de pacientes, que foram submetidos a procedimentos e exames em sede de unidades de saúde do Estado da Paraíba, encontra perfeito amparo tanto na legislação própria, voltada a determinar as práticas a serem observadas profissionais da medicina, como também nas garantias constitucionalmente estabelecidas, a serem obrigatoriamente observadas em todas as relações jurídicas.*

No tocante a proibição da vedação ao uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de saúde em questão, tema também versado no conteúdo do projeto, entendemos que esta proibição visa argüir possíveis arbitrariedades que aconteçam no âmbito da atividade hospitalar. É certo que o uso indiscriminado de tais ferramentas eletrônicas terminariam por criar obstáculos para a eficácia das disposições legais veiculadas no presente projeto. Pois a facilidade com que esses instrumentos podem registrar e armazenar imagens de pacientes, exames e procedimentos, com a sua conseqüente divulgação, é o que se pretende combater. Porém, igualmente inegável é a essencialidade no uso de alguns dos aparelhos eletrônicos elencados no projeto. De forma que uma limitação no uso desses equipamentos, feita de maneira desarrazoada e indiscriminada, por parte das autoridades competentes destes estabelecimentos, representaria num uso abusivo do poder fiscalizador da atividade hospitalar. Desta feita, é exatamente este abuso de poder que o dispositivo legal do projeto ora analisado aspira coibir.

Portanto, com base na análise acima realizada acerca dos aspectos aferidos por esta douta Comissão Permanente, outra não seria a conclusão senão pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supraelencados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 395/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2015.


Dep. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

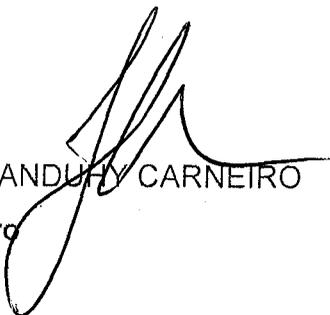
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 395/2015, recomendando sua aprovação ao final.

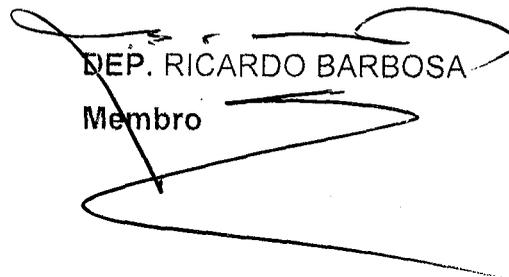
É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no Dia 12/11/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

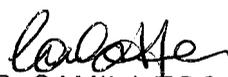

DEP. JANDUFFY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

395/2015 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado HERNANDO BRAGA

Em 19/11/2015

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 395/2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE PROCEDIMENTOS, EXAMES E/OU DE PACIENTES PELAS UNIDADES DE SAÚDE LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO.

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa.

PARECER Nº 28/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 395/2015, da lavra do Ilustre Dep. Inácio Falcão, dispondo sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde, localizadas no Estado da Paraíba. Além de visar proibir a limitação do uso de dispositivos eletrônicos, por parte dos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente.

A matéria constou no expediente do dia 14 de Julho de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Inácio Falcão, pretende proibir a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba. O projeto também visa proibir a limitação do uso de dispositivos eletrônicos, por parte dos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, conseqüente à sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria fora distribuída a esta Comissão Temática para a análise de seus aspectos meritórios.

Primeiramente, cabe registrarmos a competência desta comissão temática para a discussão e aprovação do mérito a ser debatido no presente projeto de lei, expressa no dispositivo do art.31, inciso IV, alínea "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Analisando o conteúdo da projeto de lei, podemos facilmente evidenciar a consistência de seu mérito. Conforme discutido em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o texto constitucional, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, em seu art.5º, inciso X, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Demonstra-se, desta forma, a elevada importância que o constituinte originário conferiu ao respeito a determinados valores individuais, tais como a imagem e a intimidade, a ponto de constituírem o núcleo imutável do texto constitucional, o qual não pode sequer ser objeto de Emenda Constitucional tendente a diminuir seu conteúdo.

A garantia da preservação da privacidade deve limitar o acesso à própria pessoa, à sua intimidade. Deve-se impedir que um paciente seja observado sem a devida autorização. Isto é extremamente importante no atendimento de pacientes em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

Ginecologia, por exemplo, tendo em vista o tipo de exposição a que são submetidas na maioria dos exames físicos realizados de rotina. Muitas vezes, o espaço de intimidade destas pacientes é invadido por diferentes pessoas com as quais nunca tiveram qualquer contato prévio. Esta situação se agrava quando o atendimento ocorre em um hospital de ensino, onde, além dos profissionais, também os alunos participam dos procedimentos.

Uma prática cada vez mais utilizada para fins pedagógicos é a demonstração de atos médicos tanto em transmissões ao vivo quanto com a utilização de diferentes recursos audiovisuais. Não é difícil imaginar com que frequência quebra-se a confidencialidade ou a privacidade nestas situações: expõem-se dados médicos, imagem dos pacientes e procedimentos médicos tanto invasivos no sentido orgânico quanto psicológico. Com muita frequência, podem ser vistos diapositivos ou vídeos com imagens radiológicas, endoscópicas ou anatomopatológicas com o nome por extenso de pacientes. Muitas vezes o paciente não tem conhecimento desta utilização indevida de seu nome ou imagem, tanto por omissão quanto por engano deliberado. Conseqüentemente, A utilização de registros de atendimentos através de gravações em áudio ou vídeo devem ser expressamente autorizadas pelos pacientes. As gravações devem ter sua finalidade previamente estabelecida, inclusive com a indicação do destino a ser dado ao material após este uso. As gravações em vídeo, assim como as fotografias ou outros métodos de registros de imagem pessoal, devem ser realizadas após expresse consentimento do paciente.

Desta feita, entendemos que uma lei que busque proibir determinadas condutas voltadas a uma exposição desnecessária de pacientes, que foram submetidos a procedimentos e exames em sede de unidades de saúde do Estado da Paraíba, encontra bastante mérito em seu conteúdo, voltada a determinar as práticas a serem observadas profissionais da medicina.

No tocante a proibição da vedação ao uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de saúde em questão, tema também versado no conteúdo do projeto, entendemos que esta proibição visa argüir possíveis arbitrariedades



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

que aconteçam no âmbito da atividade hospitalar. É certo que o uso indiscriminado de tais ferramentas eletrônicas terminariam por criar obstáculos para a eficácia das disposições legais veiculadas no presente projeto. Pois a facilidade com que esses instrumentos podem registrar e armazenar imagens de pacientes, exames e procedimentos, com a sua conseqüente divulgação, é o que se pretende combater. Porém, igualmente inegável é a essencialidade no uso de alguns dos aparelhos eletrônicos elencados no projeto. De forma que uma limitação no uso desses equipamentos, feita de maneira desarrazoada e indiscriminada, por parte das autoridades competentes destes estabelecimentos, representaria num uso abusivo do poder fiscalizador da atividade hospitalar. Desta feita, é exatamente este abuso de poder que o dispositivo legal do projeto ora analisado aspira coibir.

Portanto, com base na análise acima realizada acerca dos aspectos aferidos por esta douta Comissão Permanente, outra não seria a conclusão senão pela admissibilidade desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supraelencados.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 395/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 2015.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 395/2015, em concordância com os motivos aduzidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 2015.

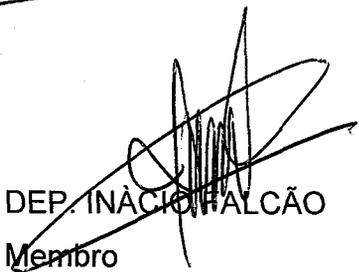
Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/12/15


DEP. RICARDO BARBOSA

Presidente


DEP. RENATO GADELHA

Vice-Presidente


DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 395/2015 - DO DEPUTADO INÁCIO
FALCÃO**

Ementa: Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 395/2015,
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 395/2015
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à divulgação autorizada expressamente pelo paciente e/ou responsável.

Art. 2º O funcionário responsável pela divulgação das imagens de que trata a presente Lei, independente das penas cominadas em lei, responderá a processo administrativo junto à unidade, podendo acarretar em sua demissão.

Art. 3º Fica vedada a limitação do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos eletrônicos para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

- I - câmeras fotográficas e filmadoras;
- II - aparelhos celulares;

- III - computadores portáteis;
- IV - tablets;
- V - outros dispositivos para captação de imagens.

Art. 4º As unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

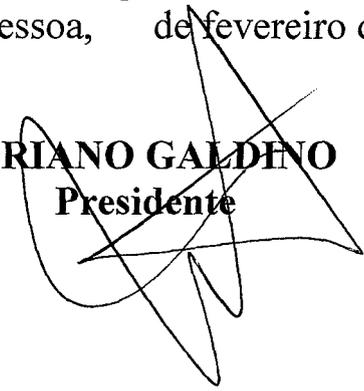
Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 255/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 395/2015, do Deputado Estadual Inácio Falcão, que “Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 255/2016
PROJETO DE LEI Nº 395/2015
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à divulgação autorizada expressamente pelo paciente e/ou responsável.

Art. 2º O funcionário responsável pela divulgação das imagens de que trata a presente Lei, independente das penas cominadas em lei, responderá a processo administrativo junto à unidade, podendo acarretar em sua demissão.

Art. 3º Fica vedada a limitação do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos eletrônicos para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

- I - câmeras fotográficas e filmadoras;
- II - aparelhos celulares;

- III - computadores portáteis;
- IV - tablets;
- V - outros dispositivos para captação de imagens.

Art. 4º As unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

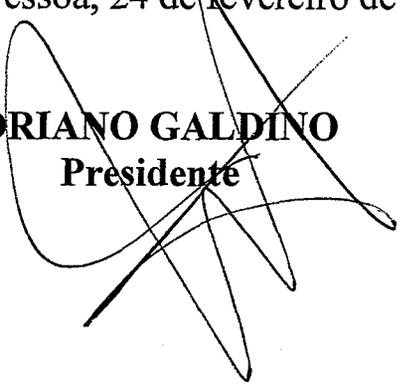
Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 255/2016
PROJETO DE LEI Nº 395/2015
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 26 / 02 / 16

Nome: Mauro César Freire

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Praco. Conselho Jural 27 / 03 / 2016
Lei nº 10.647, 28/03/16
Data 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 395/2015

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

EMENTA Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Certifico que teve sua finalização com 26 (vinte e seis) páginas, transformada na Lei nº 10.647, de 18/03/2016 publicada no Diário Oficial de 19/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo